

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

FERNANDA FERREIRA MACHADO

**OS IMPACTOS DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA
DO COVID-19 SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

Paracatu

2022

FERNANDA FERREIRA MACHADO

**OS IMPACTOS DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19
SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2022

FERNANDA FERREIRA MACHADO

**OS IMPACTOS DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19
SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 30 de junho de 2022.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogerio Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Edinaldo Moreira Junior
Centro Universitário Atenas

Dedico aos meus pais, pelo estímulo, carinho e compreensão, pessoas realmente maravilhosas em minha vida, que em nenhum momento negaram auxílio, amor e carinho para mim. Nos momentos mais difíceis somaram suas experiências e me fizeram crer que na vida só se vence através da união e do amor incondicional. Dedicção eterna a vocês será meu lema.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me sustentar até aqui, me dando força, sabedoria e discernimento para enfrentar as adversidades proporcionadas pelo caminho da graduação.

Aos meus pais e irmãs, pelo amor incondicional e apoio constante para a realização deste sonho. Em especial, agradeço à minha mãe Maria Rita por ser meu exemplo de resiliência e de garra para alcançar todos os objetivos. Sempre será meu espelho e a razão de todas as minhas conquistas, as quais serão inteiramente dedicadas à senhora.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Quem acredita no propósito,
entende o processo.

(Autor desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema do vírus da Covid-19, o qual assolou a humanidade. Dentre os principais objetivos podem ser citados: estudar do ponto de vista jurídico, quais são os impactos das medidas adotadas para o combate da pandemia do covid-19 sobre os direitos humanos no Brasil, estudar o conceito de pandemia e do vírus Sars-Cov-2 do ponto de vista jurídico; identificar aspectos jurídicos das políticas públicas do Brasil no combate à pandemia. apontar e especular acerca dos possíveis impactos sofridos nos direitos humanos em decorrência das medidas públicas adotadas para combate à pandemia do covid-19. Para alcançar os objetivos propostos foi realizado pesquisa bibliográfica descritiva e explicativa. Diante da contaminação acelerada, os países tiveram que agir de forma rápida com o fim de desacelerar o contágio. No Brasil, o país que virou o epicentro da doença, haja vista o número de contaminados e óbitos, também precisou tomar medidas de prevenção, tais como, o isolamento social, a quarentena e o *lockdown*. A adoção das medidas acima mencionadas, implicam em sérias restrições aos direitos fundamentais de ir e vir, à autodeterminação sobre o próprio corpo e à livre iniciativa. A colisão de direitos fundamentais exige do poder público o exercício de um juízo de ponderação, sendo necessária a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que os benefícios a serem obtidos sejam maiores do que os sacrifícios suportados.

Palavras-chave: Covid-19. Poder público. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work addresses the topic of the Covid-19 virus, which devastated humanity. Among the main objectives can be mentioned: studying from a legal point of view, what are the impacts of the measures adopted to combat the covid-19 pandemic on human rights in Brazil, studying the concept of pandemic and the Sars-Cov- 2 from a legal point of view; to identify legal aspects of public policies in Brazil in the fight against the pandemic. point out and speculate about the possible impacts on human rights as a result of the public measures adopted to combat the covid-19 pandemic. To achieve the proposed objectives, a descriptive and explanatory bibliographic research was carried out. Faced with accelerated contamination, countries had to act quickly in order to slow down the contagion. In Brazil, the country that became the epicenter of the disease, given the number of infected people and deaths, also needed to take preventive measures, such as social isolation, quarantine and lockdown. The adoption of the aforementioned measures implies serious restrictions on the fundamental rights to come and go, self-determination over one's own body and free enterprise. The collision of fundamental rights requires the public power to exercise a weighting judgment, requiring the use of the principles of proportionality and reasonableness, so that the benefits to be obtained are greater than the sacrifices borne.

Keywords: Covid-19. Public Power. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A PANDEMIA DE COVID 19	12
2.1 A PANDEMIA DE COVID 19 NO BRASIL	13
2.2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	13
2.2.1 LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020	14
3 POLÍTICAS PÚBLICAS DO BRASIL NO COMBATE À PANDEMIA	17
3.1 O AUXÍLIO EMERGENCIAL	18
4 DIREITOS HUMANOS	21
4.1 OS IMPACTOS DA COVID-19 SOBRE OS DIREITOS HUMANOS	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A pandemia vivenciada nos anos de 2020 e 2021 foi causada pelo vírus Sars-Cov-2, síndrome respiratória conhecida por Coronavírus, iniciou-se na China em dezembro de 2019, mas se alastrou com grande velocidade. Poucos meses depois, passou a ser considerada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ademais, além da sua alta contagiosidade, a doença demonstrou também a sua elevada letalidade, principalmente para pessoas em grupo de risco.

O covid-19 tem imposto a todo planeta desafios para seu enfrentamento nos sistemas de saúde mundiais, bem como, aos limites dos direitos e das liberdades constitucionalmente garantidos aos cidadãos no mundo democrático.

A pandemia causou estragos no funcionamento dos sistemas de saúde do mundo e gerou um impacto intenso sobre os direitos humanos. As imagens de emergência com hospitais superlotados e corredores, repletos de cadeiras, cheio de pacientes em estado grave sem qualquer assistência médica, recintos hospitalares sem equipamentos mínimos necessários para atendimento da maior demanda possível, ficaram registradas em todo o mundo.

Dessa forma, é dever do Estado promover ações de acesso, amparo e recuperação do bem-estar e todos os direitos fundamentais afetados pelo contexto de calamidade, tais como acesso ao sistema de saúde, transporte, alimentação, renda, moradia, desenvolvimento, dentre outros (MUZZUOLI, 2020). Tal dever é ainda mais premente no Brasil, tendo em vista o país com grandes desigualdades sociais, no qual a ampla maioria da população depende da saúde pública, a qual é de acesso gratuito e universal, sendo prescrição da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, o presente trabalho possui o objetivo de entender como o Estado brasileiro tem assumido sua função de garantir os direitos fundamentais, analisando situações de conflitos a partir do contexto de calamidade pública e das respostas estatais esperadas a partir da Constituição.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os impactos das medidas adotadas ao combate da pandemia do covid-19 sobre os direitos humanos no Brasil?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que algumas medidas adotadas pelos gestores públicos para conter o avanço da pandemia causada pelo covid-19 no Brasil, tenha ultrapassado os direitos e garantias individuais preconizados na Constituição Federal do Brasil.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Estudar do ponto de vista jurídico, quais são os impactos das medidas adotadas para o combate da pandemia do covid-19 sobre os direitos humanos no Brasil.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) estudar o conceito de pandemia e do vírus Sars-Cov-2 do ponto de vista jurídico.
- b) identificar aspectos jurídicos das políticas públicas do Brasil no combate à pandemia.
- c) apontar e especular acerca dos possíveis impactos sofridos nos direitos humanos em decorrência das medidas públicas adotadas para combate à pandemia do covid-19.

1.4 JUSTIFICATIVA

Em virtude da pandemia instaurada no último ano por conta do coronavírus, diversas medidas foram e têm sido adotadas com vistas à contenção da transmissibilidade do vírus.

O Estado tem como um de seus escopos garantir o bem-estar de acordo com as exigências atuais da sociedade. Nesse sentido, é esperado que haja certas restrições às liberdades individuais e outros direitos fundamentais, com maior ênfase que em tempos comuns a fim de garantir a saúde e outros direitos positivos, pois é viável que ocorram restrições, por exemplo, às liberdades de ir e vir, à livre iniciativa, ao exercício profissional, ao trabalho.

Todavia, a mitigação de direitos deve ocorrer sempre de maneira fundamentada, estritamente vinculada ao interesse público, em caráter excepcional e temporário, em pleno

respeito à virtude do ser humano. Não obstante, a adversidade pública não pode servir de pretexto para o arbítrio estatal, consubstanciado em atos administrativos sem a devida motivação e políticas públicas desarrazoadamente ofensivas e direitos e garantias individuais.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O método utilizado na elaboração desta monografia foi o método dedutivo. Esta opção se justificou porque este método permite uma análise aprofundada acerca do tema, procurando um entendimento preciso, embasado em doutrinas acerca do tema e ainda em artigos científicos, leis e outras publicações correlatas.

A pesquisa realizada classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque buscou proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos o surgimento dos primeiros casos do vírus SARS-CoV-2 até a sua disseminação generalizada em todo o mundo e, as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus no Brasil.

No terceiro capítulo, tratamos das políticas públicas adotadas no Brasil para o combate à pandemia, bem como suas implicações.

O quarto capítulo abordamos sobre a definição de direitos humanos e os impactos das medidas de prevenção ao covid sobre os direitos fundamentais.

2 A PANDEMIA DA COVID 19

A primeira alusão da pandemia vivida do Covid-19, foi mencionada no dia 31 de dezembro de 2019, mediante aos inúmeros casos de pneumonia registrados em Wuhan, na China. Na ocasião a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre essa realidade, a qual foi descoberto que o que era até então tratado como pneumonia era na verdade um novo tipo de coronavírus. Houve muito espanto dos cientistas e da população em geral porque pela primeira vez o vírus foi identificado em seres humanos.

Na semana seguinte já no ano de 2020, a China anunciou a confirmação de um novo tipo de coronavírus. Rapidamente a notícia e o vírus se espalharam na mesma velocidade, não apenas na China, mas por toda a parte da população mundial. Até então o coronavírus não era considerado como uma ameaça pois não levava à pessoa a morte, era tido como um resfriado.

O coronavírus humano conhecido na área científica como HCoVs, possui sete ramificações que são divididos em dois grupos de acordo com seus sintomas. O primeiro grupo volta-se para os sintomas respiratórios são agudos graves: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV. O segundo grupo conhecido como MERS-COV é conhecido como a síndrome respiratória do Oriente Médio. O mais atual, que causa o coronavírus (COVID-19) é SARS-CoV-2 que além de vários sintomas graves podem causar a morte.

Com a expansão rápida do COVID-19 a OMS procurou de forma global intervir na situação de maneira que minimizasse perpetuação do vírus. Também buscou de maneira rápida, através de estudos e avanços tecnológicos de vários países a cura para o mesmo. Outra organização que apoiou tecnicamente é a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). O lema é trabalhar de maneira precoce para evitar perpetuação da COVID-19. Nesta perspectiva os sistemas de vigilância deverão manterem-se alertas, de modo a detectar de maneira precoce a pessoa infectada. Após identificada a pessoa infectada o paciente deve ser isolado para evitar a perpetuação do vírus.

O surto do novo Coronavírus foi declarado no dia 30 de janeiro de 2020 pela a OMS. No referido momento foi decretado “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)” . O ESPII só é decretado quando há um grande nível de preocupação de cuidados essenciais a ser tomados de maneira rápida, ou seja é o nível mais alto de decreto internacional instituído pelo Regulamento Sanitário Internacional (RSI). A aplicação do RSI

promoveu ações de regulamentação, coordenação e solidariedade entre os países de todo o mundo cujo objetivo comum era conter o vírus. A pandemia do COVID-19 foi responsável por declarar pela sexta vez a ESPII.

A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. (OPAS, 2021). Uma pandemia é determinada quando há uma disseminação em termos mundiais de uma doença. Logo, a COVID-19 foi estabelecida pela OMS no dia 11 de março de 2020.

2.1 A PANDEMIA DE COVID 19 NO BRASIL

O primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi registrado em 26 de fevereiro em São Paulo e, trinta dias depois, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS) Nacional já havia capturado 148.950 rumores, dos quais 270, foram confirmados como Infecção Humana causada pelo COVID-19. (COE-COVID-19, 2020a).

Em 20 de março de 2020 a Portaria GM/MS N.º 454, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, recomendando que todos os estabelecimentos de saúde estabeleçam diagnóstico sindrômico para o atendimento de casos suspeitos de COVID-19 independentemente do fator etiológico da doença.

2.2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

A declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), promoveu uma série de medidas e protocolos a serem adotados, em cooperação, por todos os países, tendo como objetivo principal a contenção da transmissão do coronavírus, incluindo a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme previsto no Decreto N° 7.616 de 17 de novembro de 2011(BRASIL, 2011):

Artigo 4º A declaração de ESPIN será efetuada pelo Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde, após análise de recomendação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, nos casos de situações epidemiológicas.

Assim, ESPIN foi decretado por meio da Portaria MS N° 188, de 3 de fevereiro de

2020:

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional. (Ministério da Saúde, 2020a)

A referida portaria, portanto, além de declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, estabeleceu, também, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-COVID-19) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, ficando sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a gestão do COE-COVID-19.

Conforme o parágrafo único do artigo segundo, a gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), cujas atribuições consistem, essencialmente em planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde.

2.2.1 LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

A Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em consonância com as recomendações previstas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, o referido dispositivo, trata das medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com vistas à proteção da coletividade (art. 1º, §1º), cujos prazos não poderão ser superiores aos declarados pela Organização Mundial de Saúde.

Logo em seu artigo segundo, a aludida lei, trouxe as definições acerca dos termos isolamento e quarentena:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (BRASIL, 2020b)

Esclarece-se, dessa forma, que o isolamento está relacionado à separação de pessoas comprovadamente doentes ou contaminadas dos demais indivíduos, e a quarentena refere-se à restrição de atividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, para reduzir a propagação do vírus.

O artigo terceiro, da chamada Lei Nacional da Quarentena, concede, aos estados e municípios, no âmbito de suas competências, autonomia para adotar as medidas, contidas em seu texto.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de **realização compulsória** de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

(...)

(BRASIL, 2020b, grifo meu)

A supracitada lei, trouxe, assim, a possibilidade de os estados e municípios, instituírem suas próprias medidas de isolamento social e quarentena, além de permitir a determinação de realização obrigatória, de exames médicos e laboratoriais, porquanto estratégias de combate à disseminação do vírus.

Em contrapartida, dentre os parágrafos do respectivo artigo, foram estabelecidos os critérios para fundamentar o estabelecimento do isolamento e da quarentena:

Art. 3º (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em **evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - **o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

(BRASIL, 2020a, grifo meu)

Isso significa que restam assegurados os direitos à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, conforme o artigo terceiro, do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, revisado e promulgado por meio do Decreto Nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020:

Artigo 3º - Princípios

1. **A implementação deste Regulamento será feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.**
2. A implementação deste Regulamento obedecerá à Carta das Nações Unidas e a Constituição da Organização Mundial da Saúde.
3. A implementação deste Regulamento obedecerá a meta de sua aplicação universal, para a proteção de todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças.
4. Os Estados possuem, segundo a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de legislar e implementar a legislação a fim de cumprir suas próprias políticas de saúde. No exercício desse direito, deverão observar o propósito do presente Regulamento.
(BRASIL, 2020b, grifo meu)

Dessa forma, reconhecendo a importância do papel da OMS no alerta mundial de surtos e na resposta a eventos de saúde pública, as medidas a serem implantadas referentes ao fortalecimento do desenvolvimento de capacidades no campo da saúde pública mundial, deverão obedecer ao propósito de proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a coletividade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À PANDEMIA

Seguindo as recomendações da OMS, diversos países do mundo, inclusive o Brasil, determinaram medidas de isolamento social, como a quarentena, o isolamento social propriamente dito, a realização compulsória de exames e tratamentos médicos, a proibição do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de circulação de pessoas em espaços públicos, restrições ao funcionamento de transportes públicos e privados. (BRASIL, 2020)

Diante desta situação de pandemia, o Poder o Legislativo se apressou em editar medidas preventivas para conter a disseminação da COVID-19, como a Lei Nacional da Quarentena, Decretos Federais que definem os serviços públicos e as atividades essenciais (10.282/20 e 10.292/20), decretos estaduais com as restrições de atividades e determinando suspensão de serviços.

No entanto, a adoção das medidas acima mencionadas, implicam em sérias restrições aos direitos fundamentais de ir e vir, à autodeterminação sobre o próprio corpo e à livre iniciativa. Embora justificáveis no presente momento – um desequilíbrio na intensidade e, sobretudo, na duração dessas medidas pode deflagrar uma crise constitucional.

A obediência a essas leis é obrigatória e o descumprimento delas acarretará responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e criminal, conforme definido pela portaria editada pelos Ministérios da Justiça e Saúde, que determina sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Nacional da Quarentena.

No entanto, têm sido relatados diversos casos de abuso de poder e extrapolação de competências, especialmente, a nível municipal, mediante a expedição de decretos com normas arbitrárias, culminando, inclusive, em toques de recolher e na prisão de cidadãos que forem flagrados transitando pelas ruas.

Vale destacar que a Lei Nº 13.979/2020, permitiu o isolamento e quarentena no Brasil, com o intuito de separar as pessoas contaminadas das pessoas saudáveis e de conter a transmissão do vírus entre os demais indivíduos. Não há, portanto, qualquer impedimento legal para a liberdade ambulatorial das pessoas, a limitação ao direito de reunião ou a intervenção da propriedade e interrupção de atividades econômicas, que são assuntos de competência da União (artigo 22, I à III, da Constituição), que podem ser delegadas aos Estados, em questões específicas, mediante leis complementares sobre o assunto.

A autonomia concedida pela Lei da Quarentena, aos Estados e Municípios, de formularem suas próprias medidas de contenção do coronavírus, tem sido observada mediante

a expedição decretos locais e portarias, refletindo a vontade política de determinado governador ou prefeito.

Cita-se como exemplo, o Decreto 46.973/2020, do Rio de Janeiro, cujo qual, em seu artigo 5º, inciso VI, recomendou, restrições de “frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública”, bem como, no inciso V do mesmo artigo, restringiu o “funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de ‘shopping center’, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento”. (ALMEIDA, 2020, p. 04)

No entanto, mesmo apenas recomendando uma conduta por decreto, a polícia militar fluminense prendeu duas mulheres que passeavam pela praia, apenas por não se retirarem na faixa de areia, o que elas não estavam obrigadas a fazer. Ou seja, a recomendação de um governador de Estado, quanto à conduta de se não se frequentar um bem federal, no caso, uma praia, resultou na prisão de duas cidadãs brasileiras. (ALMEIDA, 2020, p. 04)

No Estado de São Paulo, por sua vez, o governo fechou acordo com as operadoras de celular para monitorar o cumprimento do isolamento, que, segundo a lei, permite apenas a separação de pessoas doentes ou contaminadas, de outros meios, de modo a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

Percebe-se, assim, a interferência desmedida, do Estado, na intimidade privada do cidadão, extrapolando as esferas constitucionais e civis, sem suporte legal nenhum, baseando-se, apenas, em meros decretos e portarias regionais.

3.1 O AUXÍLIO EMERGENCIAL

Diante do cenário pandêmico e das medidas preventivas para conter a disseminação da covid 19, as estratégias de quarentena, o isolamento/lockdown provocaram consequências graves para a economia mundial e, certamente, para as populações mais vulneráveis.

Pressões advindas de grupos variados da sociedade civil tiveram papel crucial diante dessa tomada de decisão, apontando para a responsabilidade e a necessidade de articulação das diferentes esferas governamentais (municipais, estaduais e federal). Essa indicação de articulação entre entes diversos visava dirimir as consequências socioeconômicas nefastas da Covid-19 para grupos vulneráveis, em especial para trabalhadores informais, autônomos, pequenos comerciantes e/ou trabalhadoras domésticas.

Após longas semanas de mobilização e pressão de organizações, movimentos, cidadãos e parlamentares preocupados com os impactos provocados pelas medidas de

enfrentamento do Coronavírus nas famílias brasileiras, foi aprovada a Lei 13.982/2020, que propõe a Renda Básica Emergencial no valor de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 para mães-solo que estivessem na condição de trabalhadoras informais, autônomas ou micro empreendedoras individuais, pelo período de três meses, podendo ser estendido, mediante a situação da pandemia. A lei, sancionada pelo Executivo em 2 de abril de 2020, acumula os seguintes critérios: ter idade mínima de 18 anos (exceção para mães adolescentes); não ter emprego formal; ter renda familiar mensal total de até três salários mínimos ou renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo; no ano de 2018, não ter recebido em seu nome rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 e não receber em seu nome outros benefícios previdenciários ou assistenciais do governo federal, com exceção do Bolsa Família.

O maior desafio, a partir de então, seria fazer com que a Renda Básica Emergencial chegasse, com a maior brevidade possível, aos trabalhadores informais, desempregados e famílias pobres, assegurando a preservação da vida e evitando aglomeração de pessoas em busca de novos cadastros. Um imenso desafio para um país que precisava organizar um modelo emergencial de implementação, que chegasse a públicos de vulnerabilidade diversos e nas mais diferentes realidades regionais. Diante desse desafio, duas posições extremas precisaram ser confrontadas: de um lado, a de minimizar a dificuldade operacional de transferir renda de forma rápida a um contingente de milhões de cidadãos; de outro, a de considerar impossível essa empreitada.

Vale ressaltar que, no mês de abril de 2020, existiam 28.605.430 famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais; dentre elas, 14.281.761 famílias estavam recebendo o Bolsa Família. Após lançamento do aplicativo de cadastramento, segundo dados oficiais da Caixa Econômica Federal (atualizados em 30 de maio de 2020), foram 116 milhões de cadastros processados. Desse total, 50,7 milhões foram solicitações via aplicativo, mas apenas 38,2 milhões do total de beneficiários deste tipo de solicitação foram considerados elegíveis. Dentre os 32,1 milhões cadastrados no Cadastro Único, mas que não recebem o Bolsa Família, foram considerados elegíveis 10,5 milhões de pessoas. E, por fim, entre 19,9 milhões de pessoas analisadas que recebem o Bolsa Família, 19,5 milhões foram consideradas aptas a receber a Renda Básica Emergencial.

O programa contribui para diminuir as desigualdades de renda: ainda segundo o Ibre/FGV, o índice de Gini caiu mais de 3% entre maio e agosto de 2020.

As desigualdades regionais também encolheram. Prova disso, de acordo com cálculos do Ibre/FGV, é que após a redução registrada do Auxílio Emergencial em setembro, de R\$ 600,00 para R\$ 300,00, a pobreza extrema teve maior alta no Nordeste.

Outro impacto extremamente alvissareiro do Auxílio é ter resultado no combate às desigualdades de gênero e raça. Com efeito, estudo publicado pelo Made/USP mostra que no caso de domicílios chefiados por mulheres negras, o Auxílio Emergencial mais do que compensou a perda da renda do trabalho em decorrência da Covid-19. E mais: antes da pandemia a renda per capita dos domicílios chefiados por homens brancos era 2,5 vezes superior à renda per capita dos lares chefiados por mulheres negras. Com o Auxílio Emergencial, essa razão caiu para 2.

Não fosse pelo Auxílio, que injetou mais de R\$ 300 bilhões na economia, a recessão em 2020 teria sido muito maior. Análises do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da FEA/USP mostram que o tamanho do tombo estimado para o PIB brasileiro em 2020 seria da ordem de 8,4% a 14,8% e o Auxílio Emergencial não tivesse sido adotado. O dado oficial só será divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no início de março de 2021, mas as projeções convergem para uma queda em torno de 4,5% em relação a 2019.

Ou seja, se o Auxílio não tivesse sido adotado, mesmo no melhor dos casos (queda de 8,4% do PIB), a economia brasileira teria tido uma contração quase duas vezes maior que a observada no cenário com o Auxílio. No caso mais pessimista, que prevê retração de 14,8% da economia sem o programa, o tombo seria cerca de três vezes maior que o verificado na realidade.

O estudo confirma, portanto, que o Auxílio Emergencial impediu uma recessão ainda mais profunda no Brasil em 2020.

4 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa.

4.1 O IMPACTO DA COVID-19 SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A crise provocada pela pandemia, como demonstrado, ultrapassa os estritos limites da área médica, levando diversos outros setores a uma situação de convulsão. Isso coloca em xeque diversos direitos fundamentais, tornando imprescindível a adoção de providências destinadas a assegurar sua tutela. Em primeiro lugar, por se tratar de uma crise de saúde, o primeiro impacto se faz sentir exatamente nos direitos à vida, à saúde e à integridade física.

O direito à vida “consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2017, p. 405). Trata-se de um direito inato ao ser humano, cuja tutela remonta ao próprio Pentateuco, cujo reconhecimento se dá na expressão “não matarás”. Esse comando resume, sucintamente, o ideal inerente à proteção da vida humana. É por isso que “a noção de um direito à vida foi (e ainda é) muitas vezes associada à noção de um direito natural, no sentido de um direito inato e inalienável do ser humano, como bem ilustra a obra de John Locke” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2017, p. 402). Trata-se, com efeito, do mais amplo e basilar de todos os direitos fundamentais, pois é pressuposto e antecedente aos demais. Sem a preservação da vida, não haveria como se falar na existência ou, ainda, na necessidade de qualquer outro direito fundamental. Nesse sentido:

Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente, sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. [...] No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à

dignidade da pessoa humana [...], o direito à privacidade [...], o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência (SILVA, 1997, p. 194-195).

Diante dos números apresentados, é inequívoco o grave impacto da pandemia nesse direito elementar e fundamental. Milhares de vidas foram e continuam sendo ceifadas pela Covid-19 ao redor do globo. E o caso do Brasil não é diferente. Desse modo, não resta dúvida de que a vida é o primeiro direito fundamental afetado pela pandemia.

Rememora-se, aqui, o que já foi afirmado no início desta seção. O direito fundamental à vida não se encontra cingido a uma perspectiva subjetiva. Como é próprio, ele espalha seus efeitos à atuação comissiva dos poderes constituídos, os quais devem adotar comandos positivos destinados à sua proteção, o que se dá mediante a tutela do direito à saúde. A esse respeito:

É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2017, p. 630).

Ainda sobre a tutela do direito à saúde:

O direito à saúde compreende duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas” (SILVA, 1997, p. 299).

Assim, tem o Estado o dever de adotar todas as providências necessárias à tutela dos direitos à vida e à saúde, conceitos que alcançam, também, o de integridade física. Não sem razão, estabelece o art. 196 da CRFB que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Diante da grave situação pandêmica, impõe-se ao poder público o empenho de seus esforços e recursos, com vistas a preservar a vida e a saúde da população. Por vezes, no entanto, essa tarefa demanda a adoção de medidas que podem impactar outros direitos fundamentais. Há, assim, diversas situações em que a tutela dos direitos à vida e a à saúde entra em rota de colisão com outros direitos. É o caso, por exemplo, das limitações ao direito de locomoção. Com vistas a evitar a disseminação do vírus – limitando o crescimento da curva de contágio –, adotam-se medidas severas, como, por exemplo, as limitações ao trânsito de pessoas, o confinamento social, o isolamento de cidades e o lockdown, qualificado este como a mais

intensa medida restritiva, uma vez que importa na suspensão de todas as atividades em determinadas localidades, muito embora haja certa elasticidade no conceito, cuja amplitude pode variar conforme as especificidades da região atingida (GREER, 2020, p. 97).

Quanto à liberdade de locomoção, não há dúvida de que se trata, também, de importante direito fundamental. O direito de ir e vir, de transitar por todo e qualquer lugar público ou aberto ao público, é uma prerrogativa inerente à liberdade que permeia a vida do homem, especialmente no seio de suas relações sociais. É próprio do ser humano caminhar, locomover-se, transitar entre as diferentes esferas do mundo material. Assim, “a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz contém o direito de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer, sem necessidade de autorização” (SILVA, 1997, p. 231). A respeito do tema, também é oportuna a seguinte lição:

A liberdade de locomoção, assim impropriamente chamada, pois é o direito de ir, vir e também de ficar – jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque – é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça (FERREIRA FILHO, 2020, p. 261).

É assim que “podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de sua liberdade de locomoção” (SAMPAIO DÓRIA, 1960, v. 2, p. 651). Não há, assim, necessidade de autorização específica para ir, vir, ficar ou permanecer em locais públicos. É por tal razão que se afirma que a liberdade de locomoção, ao lado de sua dimensão positiva, opera também um conteúdo negativo, funcionando como um direito de defesa. Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, p. 527) afirmam que tal direito se dirige contra o Estado e terceiros, de modo que não se possa apresentar oposição ou embaraço à livre circulação de pessoas. Nessa linha, as medidas adotadas com vistas à restrição de circulação de pessoas, em decorrência da pandemia, estariam, à primeira vista, a obstruir esse tão importante direito fundamental. Disso decorre a necessidade do juízo de ponderação, tema a ser tratado adiante.

Outro direito fundamental afetado pelas medidas de combate à pandemia é o da intimidade e vida privada das pessoas. As demandas por isolamento social, estabelecidas pelo poder público, são, invariavelmente, acompanhadas de elementos de informação, destinados a aferir a adesão da população. Tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento tecnológico, *smartphones*, providos de sistema de *Global Positioning System* (GPS), permitem rastrear os deslocamentos de seus usuários. Assim, o poder público se vale de dados fornecidos pelas operadoras de telefonia, com o escopo de mensurar os índices de adesão às políticas de isolamento social.

Quanto ao tema, é preciso considerar que o direito à intimidade e à vida privada é primordial nas democracias modernas, pois tem o claro escopo de evitar ingerências do Estado ou de terceiros na esfera individual das pessoas. Conceitua-se nos seguintes termos:

Um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular (FERRAZ JÚNIOR, 1992, p. 77).

Na mesma linha, afirma-se que a privacidade é “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito” (PEREIRA, 1980, p. 202). Trata-se, assim, de um espaço intransponível por parte de terceiros, onde o respectivo titular pode exercer sua individualidade sem o receio de ser incomodado por qualquer atuação invasiva ou curiosa. Consubstanciase, assim, em uma salvaguarda do espaço íntimo, inalcançável por intromissões ilícitas externas (MORAES, 2006, p. 47).

Com efeito, diante do monitoramento levado a cabo pelo poder público, visando aferir o nível de adesão da população às medidas de isolamento social, apresenta-se um aparente conflito do direito à vida e à saúde com o direito à intimidade e à vida privada, a ser resolvido, também, com o emprego do juízo de ponderação.

Ao lado disso, há outro direito fundamental que pode ser vulnerado sob a justificativa da tutela do direito à vida. Trata-se do direito à liberdade de expressão, que, em algumas situações, pode ser obstruído por medidas destinadas a combater a pandemia. Esse direito também se encontra visceralmente associado à satisfação das necessidades inerentes à condição humana, pois assegura a pretensão à manifestação das ideias e sentimentos, o que é vital para a realização existencial. Trata-se de “uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana” (SARMENTO, 2018, p. 264).

Como ser racional, o homem produz pensamentos na quase totalidade dos momentos de sua vida. Assim, a externalização do produto de seu raciocínio é uma providência indispensável à sua vivência, em especial se considerado o traço social indissociável da natureza humana. Por tal razão, afigura-se de todo procedente a afirmação de que, se “fosse possível vedar absolutamente o direito à expressão, seria necessário para isso dissolver e proibir a existência da própria sociedade” (MACHADO, 2013, p. 5). Sem liberdade de expressão, não se poderia conceber a existência de uma sociedade livre, justa e solidária, descumprindo-se, assim, um dos objetivos fundamentais da República, conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso

I, da CRFB.

Em tempos de pandemia, a liberdade de manifestação do pensamento é um direito eventualmente submetido a restrições. Isso se percebe especialmente no que diz respeito a medidas adotadas com o escopo de conter a disseminação de informações que possam colocar em xeque o combate ao vírus, em especial aquelas que, hodiernamente, se convencionou denominar como *fake news*.

São exemplos disso, afirmações relacionadas a tratamentos miraculosos, declarações desprovidas de embasamento científico e, também, notícias falsas sobre os números e o impacto da doença. Nessa linha, de questionar-se em que medida é lícito ao poder público, ao argumento de tutelar o direito à vida, estabelecer restrições ao exercício do direito de manifestação do pensamento.

Finalmente, também o exercício da atividade econômica e da livre iniciativa pode ser qualificado como um direito fundamental. Há uma inafastável conexão entre a valorização do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso é objeto de reconhecimento explícito pela CRFB, ao dispor, em seu art. 170, caput, que a ordem econômica tem fundamento na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna. Assim, a dignidade do ser humano somente pode ser integralmente assistida quando lhe são proporcionadas condições para o exercício de sua atividade laboral, o que é imprescindível para sua própria subsistência e, também, para a daqueles que dependem da cadeia produtiva. Nesse sentido:

Na verdade, o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho, recusa-lhe o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada um (FERREIRA FILHO, 2020, p. 313).

É assim que, para a plena realização das potencialidades de cada ser humano, deve o Estado assegurar-lhe condições para o exercício da atividade produtiva, assumindo, assim, um papel garantidor e, ao mesmo tempo, secundário. Com isso, confere-se concretude ao valor social do trabalho, o qual se constitui em um dos fundamentos da República, nos termos do art. 1º, inciso IV, da CRFB. Inequívoco, assim, tratar-se de verdadeiro direito fundamental. E, ressalte-se, mesmo para aqueles que entendem não se tratar de direito fundamental, ainda assim o trabalho humano “é consagrado como objeto a ser valorizado” (GRAU, 2018, p. 1.884).

De todo modo, o certo é que as medidas de combate à pandemia atingem referido direito fundamental, uma vez que as determinações de isolamento social e de fechamento do

comércio impactam severamente na atividade laboral. Impedidas de funcionar, empresas enfrentam consequências avassaladoras, frustrando-se suas expectativas de receita, o que induz à despedida de empregados e, em diversos casos, até mesmo ao encerramento das atividades. Há, de forma evidente, uma colisão de direitos fundamentais, em que, com o fito de se tutelar a vida e a saúde, avilta-se o direito ao trabalho e à exploração da atividade econômica.

Como visto, o combate à Covid-19 coloca em rota de colisão um importante elenco de direitos fundamentais. Importa saber, portanto, como lidar com o conflito daí oriundo, de modo a se ponderar quais valores devem receber a devida primazia.

Com efeito, tem-se que a Covid-19 demanda medidas gravosas, as quais podem colocar em posição de conflito direitos fundamentais de estatura constitucional. É assim que os direitos à vida, à saúde, à integridade física, à liberdade de manifestação, à intimidade e vida privada, à liberdade de locomoção, à atividade econômica e à livre iniciativa têm colidido cotidianamente. Sempre com o desiderato de minorar os efeitos da pandemia, restrições têm sido impostas a pessoas naturais e jurídicas, em todo o território nacional. Ao intérprete da lei, assim, apresenta-se o desafio de, mediante diligente juízo de ponderação, resolver tais situações conflituosas, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, escudando-se, também, em princípios como os da unidade, da harmonização, da concordância prática, da eficácia integradora, da força normativa e da máxima efetividade da Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2, é uma realidade. Neste primeiro quarto de século, trata-se do maior desafio natural até então enfrentado pela humanidade, a qual se sujeita a um inimigo invisível que, em todo o mundo, fere, mata e empobrece. Seus efeitos deletérios não distinguem nacionalidade, raça, sexo ou classe social. É assim que, por todo o globo, vidas são ceifadas, pessoas são hospitalizadas, sistemas de saúde entram em colapso, empregos são perdidos, empresas são fechadas e a pobreza avança.

Diante desse quadro desolador, medidas de contenção, por vezes severas, precisam ser adotadas. Providências, como o isolamento social, o fechamento de cidades, o lockdown, a restrição ao trânsito de pessoas e o monitoramento das atividades sociais servem ao propósito de evitar a escalada do contágio e do número de mortes.

No entanto, na outra ponta, tais medidas podem atingir o núcleo essencial de diversos direitos fundamentais, como a intimidade e a vida privada, a liberdade de locomoção, a livre iniciativa e a liberdade de expressão. Os próprios direitos à vida, à integridade física e à saúde são colocados em xeque, especialmente diante da eventual ineficácia das medidas adotadas. Ocorre, a olhos vistos, um quadro de colisão de direitos fundamentais, uma vez que a tutela de uns pode levar ao prejuízo de outros.

Com essa percepção, o presente trabalho produziu uma reflexão teórica quanto aos impactos da Covid-19 sobre o âmbito dos direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Essa teorização, com suporte no referencial teórico aplicável, demonstrou os fundamentos dos direitos à vida, à saúde, à liberdade de locomoção, à intimidade e vida privada, à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade da atividade econômica e da livre iniciativa.

A colisão de direitos fundamentais exige do poder público o exercício de um juízo de ponderação, de modo que possa eleger aqueles que, mediante critérios minimamente objetivos, haverão de prevalecer. Para tanto, impõe-se a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que os benefícios a serem obtidos sejam maiores do que os sacrifícios suportados. Além disso, cabe ao poder público pautar suas ações com base em princípios como os da unidade, da harmonização, da concordância prática, da eficácia integradora, da força normativa e da máxima efetividade da Constituição.

REFERÊNCIAS

BEGHIN, Nathalie. **Por que o Auxílio Emergencial é tão importante?**. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/por-que-o-auxilio-emergencial-e-tao-importante/?cn-reloaded=1> Acesso em: 25 abril 2022.

BELUZZO, M. L.; CARRENHO, A. C. B. P. **Atuação Estatal e Direitos Fundamentais no contexto da Pandemia do Covid-19**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5384> Acesso em: 23 out 2021.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2003.

Histórico da pandemia covid-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> Acesso em: 14 abril 2022.

MACHADO, Natália Paes Leme. A plena liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento da ADPF 130. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 2, v. 10, p. 280-296, 2013.

MARINS, M. T.; RODRIGUES, M. N.; SILVA, J. M. I.; SILVA, K. C. M.; CARVALHO, P. L. **Auxílio Emergencial em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xJ7mwmL7hGx9dPDtthGYM3m/> Acesso em: 25 abril 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade Internacional dos Estados por Epidemias e Pandemias Transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Acesso em: 11 mar 2022.

MEDEIROS, Herbert de Vasconcelos. **A relativização dos direitos e garantias fundamentais frente às medidas de contenção da covid-19**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55207/a-relativizacao-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-frente-s-medidas-de-conteno-da-covid-19> Acesso em: 24 out 2021.

MESQUITA, S. M.; MOTTA, F. M. **A colisão de direitos fundamentais em decorrência da Covid-19**. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/413675/Artigo%20de%20conselheiros%20ana%20lisa%20impactos%20da%20pandemia%20sobre%20direitos%20fundamentais/75ce0984-d8fd-4a0c-8603-7955ce208fb3> Acesso em: 25 abril 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTA, Maurício. **O Conceito de Estado Democrático de Direito**. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-conceito-de-estado-democratico-de-direito-por-mauricio-mota> . Acesso em 11 mar 2022.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **Direitos fundamentais frente à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11734/Direitos-fundamentais-frente-a-pandemia-do-coronavirus>> Acesso em: 11 mar 2022.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico do COVID-19**. Brasília (DF); 2021. Disponível em < <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>> Acesso 12 de dezembro de 2021.

PEREIRA, J. Matos. **Direito de informação**. Lisboa: Edição do autor, 1980.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio. **Direito constitucional, v. 2: comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Max Limonad, 1960.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, Daniel. Fundamentos. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997